

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**SIDNEY CESAR SILVA GUERRA**

**FEDERICO LOSURDO**

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Federico Losurdo .– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-523-

2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Internacional, que tivemos a honra de coordenar, evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença de autores de todos os vinte e cinco artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil. No caso do Direito Internacional, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia no Direito Internacional como um todo e nas Relações Internacionais.

Para melhor compreensão do leitor, entendemos válido classificar os trabalhos apresentados em quatro segmentos: Direitos Humanos e Processos Migratórios; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional; e Direito da Integração e Meio Ambiente.

Assim, oito trabalhos têm mais aderência ao primeiro segmento, entre eles: A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte, de Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Federico Losurdo; A cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas: a situação brasileira, de Gabriela Galiza e Silva e Saulo de Medeiros Torres; A declaração política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos; e A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017: uma abordagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da não indiferença, de Sidney Cesar Silva Guerra.

Completam esse primeiro grupo os artigos: As contribuições da Constituição da República Mexicana de 1917 para o direito brasileiro, de Marcela Silva Almendros e Márcio Gavalhão; Considerações sobre a análise do processo migratório a partir da complexidade em Edgar Morin, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta; Do hibridismo e da diversidade cultural decorrente da intensificação do fluxo de refugiados: problema ou

riqueza social? de Valéria Silva Galdino Cardin e Flávia Francielle da Silva; e Pactos internacionais da ONU de 1966 e a necessidade de implantação de um controle de efetivação dos direitos: os mecanismos convencionais de monitoramento no âmbito internacional para proteção dos direitos, de Ana Carla Rodrigues da Silva e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno.

Com pertinência ao Direito Internacional Privado foram apresentados os seguintes trabalhos: A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual: análise do Regulamento nº 650/2012 da União Europeia, de Mariana Sebalhos Jorge; A autonomia da vontade no contrato de transporte marítimo internacional de carga: possibilidades de escolha de lei e foro na jurisdição estatal e arbitral, de Francisco Campos da Costa e Leon Hassan Costa dos Santos; A ordem pública internacional como requisito para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, de João Bruno Farias Madeira; e Arbitragem internacional: precedente do STJ na recusa em homologar sentença estrangeira, de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

No terceiro segmento temos quatro trabalhos de Direito Internacional Público, quais sejam: A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ, de Bianca Gelain Conte e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; O Controle de Convencionalidade das leis e sua correlação com o controle de constitucionalidade brasileiro, de Dalvaney Aparecida de Araújo e Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende; Os desafios do Direito Internacional na era dos ciberconflitos, de André Filipe Loureiro e Silva e Anne Caroline Silveira; e Os desdobramentos do conflito em Timor-Leste sob o prisma da repercussão internacional e seus mecanismos de intervenção, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima.

Esse segmento contém ainda três artigos que podem ser integrados no Direito Penal Internacional: A atuação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra o crime de lavagem de dinheiro, de Almiro Aldino de Sáteles Junior; A centralização do problema global da corrupção no debate das Relações Internacionais e o caso brasileiro, de Vanessa T. Bortolon; e Direito Penal Internacional: uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva do "Criminal Compliance", de Claudio Macedo de Souza.

Completam a riqueza dos artigos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Internacional, quatro trabalhos de Direito da Integração: A saída do Reino Unido da União Europeia e a teoria da integração regional, de Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo; Direito de Integração do trabalho no MERCOSUL, de Vitor Salino de Moura Eça e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares; Liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia: fundamentos e evolução da disciplina através da doutrina e da jurisprudência, de

Nicole Rinaldi de Barcellos e Kenny Sontag; e O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, de William Paiva Marques Júnior. E dois de Direito Penal Internacional: A Convenção de AARHUS e seus efeitos para o Direito Internacional do Meio Ambiente: uma análise do pilar da participação pública, de Renata Pereira Nocera; e A proteção internacional do meio ambiente: origens, contemporaneidade e novas perspectivas de efetividade, de Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi e Tania Lobo Muniz.

Consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – URI

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Federico Losurdo – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**OS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL NA ERA DOS CIBERCONFLITOS.  
THE CHALLENGES OF INTERNATIONAL LAW IN THE AGE OF CYBER  
CONFLICTS**

**André Filippe Loureiro e Silva  
Anne Caroline Silveira**

**Resumo**

O internet-centrismo aos poucos invadiu a vida cotidiana, trazendo consigo uma desmaterialização cada vez maior das relações sociais. A mudança no paradigma social influenciou o ramo do Direito Internacional, de modo a sociedade internacional tem observado o crescimento das ondas de ciberataques. Neste contexto, nasceu a necessidade de criar sistemas jurídicos capazes de proteger a segurança interna e gerar a paz cibernética. Enfatiza-se a importância da necessidade de evolução desses sistemas jurídicos, uma vez que eles promovem a segurança jurídica interna e transfronteiriça de um país, ou de um conjunto de países, proporcionando aos cidadãos uma sensação de segurança.

**Palavras-chave:** Ciberconflitos, Ciberataques, Guerra virtual, Ciberarsenal, Ciberpaz

**Abstract/Resumen/Résumé**

The internet-Center gradually broke into everyday life, bringing with it an increasing dematerialisation of social relations. The change in the social paradigm has influenced the field of international law, so the international society has seen the growth of waves cyber attacks. In this context, the need to establish legal systems able to protect homeland security and generate peace Cybernetics. Emphasizes the importance of these legal systems need to evolve since they promote the internal and cross-border legal certainty of a country or group of countries, providing citizens with a sense of security.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cyber conflict, Cyber attacks, Virtual war, Cyber arsenal, Cyber peace

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O “INTERNET-CENTRISMO”

Narra, a Mitologia Grega, que um titã defensor da humanidade, de nome Prometeu, roubou o fogo sagrado de Zeus e deu-lhe aos mortais. Esse fogo é analogicamente ligado à ânsia humana pelo saber, ou seja, enquanto as chamas estiverem acesas o homem seguirá na busca por novos conhecimentos.

É indubitável que o fogo de Prometeu ainda queima no seio da sociedade atual, suas forças, porém, estão notoriamente concentradas no domínio da tecnologia digital. Resta latente a dependência do homem contemporâneo ao mundo *on line*, uma vez que praticamente todas as atividades quotidianas perpassam por aplicativos ou por ferramentas de busca do espaço virtual (Ex: Google).

Diante desse contexto não há que se olvidar que a sociedade contemporânea se alicerça nos ditames da informatização, sendo que a internet se tornou o centro de quase todas as atividades rotineiras dos indivíduos – nota-se, com isso, a submersão da sociedade no “internet-centrismo”<sup>1</sup>.

A internet é, basicamente, um conjunto de protocolos de endereços, através dos quais temos acessos ao mais variado tipo de conteúdo. Nesse ambiente desmaterializado encontram-se armazenadas diversas informações, sendo que muito desse conteúdo é de valor significativo para a soberania dos Estados ou para o respeito da privacidade das pessoas físicas ou jurídicas internas.

Nessa seara, a crescente confiança da atual sociedade na vida *on line* vem gerando inúmeros desafios ao direito, há de se ter em mente que a tecnologia da informação evolui de forma extremamente rápida, sendo que o profissional do Direito hoje deve estar apto a acompanhar essas evoluções, de forma a saber solucionar as lides internas ou externas segundo os ditames da razoabilidade.

No que tange especificamente o Direito Internacional, o grande desafio é preservar a soberania e a segurança interna dos Estados (pessoas de direito internacional), ou seja, ele deve se enquadrar ao atual cenário internacional, no qual os conflitos não se restringem apenas ao meio ambiente físico (territórios), passando a ocorrer, também, no meio ambiente virtual.

Indubitavelmente deve-se buscar a construção de direito mais “tecnológico”, mais próximo do internet-centrismo, para que ele seja capaz de regular essa nova realidade

---

<sup>1</sup> Conceito explicitado por Evgeny MOROZOV em sua obra *To save everything click here*, ed. Public Affairs, Estados Unidos: 2014, p.62.

internacional, pautada também em conflitos desterritorializados – fala-se atualmente em defesa cibernética.

Atualmente a paz internacional vem sendo paulatinamente ameaçada pelos ataques virtuais, com isso a ONU adotou um posicionamento no sentido de estimular a criação de Tratados Internacionais voltados para a manutenção da paz no ciberespaço.

Nessa senda, o presente trabalho tem, portanto, como foco os ciberconflitos e os desafios do Direito Internacional na proteção dos Estados diante da dificuldade de controle efetivo da circulação de dados *on line*.

## **2 OS DSAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL FRENTE AOS CIBERCONFLITOS**

Prima facie é importante conceituar o ciberespaço, sendo ele um espaço virtual e *on line* que permite a troca desterritorializada, em velocidade instantânea, de dados, programas softwares, dentre outros. A representação mental desse espaço virtual é atribuída à William Gibson, em seu livro “Burning Chrome”, publicado em 1984 nos Estados Unidos.

Historicamente, há de se pontuar que, segundo o austríaco Peter Ducker, a sociedade ingressou plenamente na “Era Digital” na década de 1970, quando ocorreu a invenção do microcomputador e da fibra ótica, sendo que na década de 1990 a Internet, com a sua democratização, passou a ser a principal ferramenta social – de trabalho ou de lazer (Terceira Revolução Industrial).

Faz-se um parênteses, por ora, para pontuar que a Primeira Revolução Industrial (séc. XV - séc. XVIII) preocupou-se com a mecanização do processo de produção. Já na Segunda Revolução Industrial (séc. XIX – até Guerra Mundial), o modelo de produção em massa do fordismo invadiu a esfera econômica

Retornando ao cerne da Terceira Revolução Industrial (pós II Guerra Mundial), tem-se o surgimento do *slogan* “deve-se informatizar a solução”. Com efeito a informatização da sociedade, mais especificamente a indefectível crença social no internet-centrismo, finda por gerar a progressiva desmaterialização de todas as atividades humanas, que, cada vez mais, trocam a realidade física pela virtual.

Hodiernamente, até mesmo os Estados confiam seus dados mais importantes à sistemas operacionais informatizados. Ocorre que, com o advento da computação em nuvem<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> É o armazenamento *on line* de dados - através da computação em nuvem pode-se ter acesso a informações, arquivos e programas em qualquer computador e em qualquer lugar do mundo, basta que se tenha acesso à internet.



mais especificamente com o armazenamento do banco de dados em nuvem, abriu-se brecha para que esses dados Estatais fossem acessados e atacados por hackers.

É evidente que os Estados investem em *softwares* responsáveis pela segurança de seus dados digitais, isso, porém, não tem impedido a ocorrência dos ciberataques. Com isso, é de grande importância que o Direito regule esses ataques, de forma a auxiliar na difícil tarefa de coibi-los.

Impende salientar, ainda, que o Fórum Econômico Mundial de Davos/2016 trouxe a ideia da Quarta Revolução Industrial, essa realidade já estaria presente nos dias atuais, nela o valor central é a informação. Há, na realidade, uma convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas que permitiriam a criação de redes capazes de controlar a si mesmas. (Ex: robótica)

Diante desse panorama concebe-se uma sociedade totalmente integrada ao internet-centrismo, uma sociedade que não fica desconectada quase em momento nenhum, sendo o *smartfone* e seus aplicativos a principal ferramenta - seja de trabalho, seja de lazer – dessa comunidade integrada à Quarta Revolução Industrial.

Não há que se olvidar, portanto, que a evolução tecnológica vem ocorrendo em altíssima velocidade, aumentando, com isso, a necessidade de modernização do Direito Internacional, na busca de combater efetivamente os ciberconflitos.

- **A Busca por um direito mais “tecnológico”**

Inicialmente, há de se ter em mente que conflito é a disputa entre potências por um determinado direito. Segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela, conflito internacional ou controvérsia internacional seria “o litígio que envolve Estados e organizações internacionais, que pode se revestir de qualquer natureza (econômica, política, meramente jurídica etc.) e de qualquer grau de gravidade.” (Direito Intenacional Público e Privado, Editora Juspodivm, 9 ed., p.619)

O termo conflito pode, também, ser usado como eufemismo para os embates que tecnicamente não se qualificam como guerra, sendo que essa, segundo uma visão mais tradicionalista, pode ser conceituada como o conflito bélico interestatal ou entre grupos organizados dentro de um mesmo país/nação.

O Direito Internacional se preocupou, em um primeiro momento, em normatizar os conflitos armados, diferenciando essa regulamentação em *jus contra bellum* (direito contra a guerra), que é um princípio geral de proibição do uso de forças armadas nas relações

internacionais, uma vez que a própria Carta das Nações Unidas tem como propósito principal a manutenção da paz e da segurança internacional (art. 1 e art. 2 § 4 da Carta das Nações Unidas); há também o *jus ad bellum* que é o direito de, excepcionalmente, se recorrer à agressão bélica visando fins humanitários, como evitar a ocorrência um genocídio, por exemplo; por fim tem-se o *jus in bello* é a norma aplicável em tempos de guerra, que é regida pelo Direito Internacional Humanitário.

Nessa monta, a ONU tem como um de seus objetivos principais a manutenção da paz e da segurança internacional, repudiando, *prima facie*, os atos de guerra, como se percebe quando a Carta das Nações Unidas elenca seus propósitos e princípios.

## CAPÍTULO I PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

### Artigo 1

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

### Artigo 2

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.

2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

(Carta das Nações Unidas).

Em que pese a guerra ser um meio de solução de controvérsias repudiado pelo Direito das Gentes, a existência de um direito para regulá-la não se mostra antagônico com o sistema jurídico internacional.

A contradição ora esposada é apenas aparente, tendo em vista que em determinadas situações a guerra se faz necessária, como última via, para se garantir os Direitos Humanos de um povo. Não pode-se ignorar, ainda, o fato de que, mesmo buscando-se a manutenção da paz, as guerras continuam ocorrendo no cenário internacional, sendo de importância fundamental a existência de um Direito para regulá-la.

Faz-se mister pontuar que o Direito Internacional Humanitário é de extrema importância na regulação dos atos de guerra, tendo como um de seus focos a proteção de civis, de propriedades particulares e de prisioneiros de guerra, esse ramo do Direito Internacional tenta evitar, com o seu regramento, o total esquecimento da dignidade da pessoa humana em tempos de conflitos armados.

O Direito Internacional Humanitário tem como instrumentos as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, esse regramento, porém, só é aplicável a conflitos armados, sejam entre Estados/nações, sejam entre grupos armados dentro de um mesmo Estado (art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra). Nesse contexto, tendo em vista que o Direito Internacional Humanitário só rege os conflitos armados, não há que se falar em sua aplicação aos embates que não sejam bélicos.

De pronto pode-se verificar que nem a concepção tradicional de guerra e nem mesmo o Direito Internacional Humanitário são capazes de estabelecer um regramento aos conflitos cibernéticos, uma vez que eles ocorrem em um ambiente imaterial digital e não em um território físico específico, bem como eles não utilizam, em princípio (no ciberespaço), da força bélica.

Com o surgimento do ambiente virtual o Direito Internacional clássico, até então, vinha se mostrando incapaz de regulamentar a privacidade de dados e a segurança nacional, que passaram a ser ameaçadas com o ciberespaço. Surge aqui um problema, há de se buscar um Direito Internacional novo, capaz de se adaptar à rápida evolução tecnológica dessa Quarta Revolução Industrial, atuando de forma efetiva na defesa cibernética dos Estados.

Baseando-se nas particularidades desse ambiente virtual, surgiram movimentos que defendiam o não regramento do ciberespaço, pregando a necessidade de um espaço virtual livre e colocando em cheque a capacidade do Direito de normatizar as relações sociais que ocorrem na internet.

Um exemplo de movimento contra a intervenção jurídica no ambiente *on line* ocorreu em 1996, quando John Perry Barlow lançou na Suíça a Declaração de Independência do Ciberespaço, sob o argumento de que as dinâmicas que ocorrem no ciberespaço seriam capazes de se auto-regularem e que as normas jurídicas não seriam capazes de acompanhar a rápida evolução tecnológica da vida cibernética. Nesse sentido segue abaixo um trecho dessa declaração:

Governos do Mundo Industrial, vocês gigantes aborrecidos de carne e aço, eu venho do espaço cibernético, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, eu peço a vocês do passado que nos deixem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm a independência que nos une.

Os governos derivam seu justo poder a partir do consenso dos governados. Vocês não solicitaram ou receberam os nossos. Não convidamos vocês. Vocês não vêm do espaço cibernético, o novo lar da Mente.

Não temos governos eleitos, nem mesmo é provável que tenhamos um, então eu me dirijo a vocês sem autoridade maior do que aquela com a qual a liberdade por si só sempre se manifesta.

Eu declaro o espaço social global aquele que estamos construindo para ser naturalmente independente das tiranias que vocês tentam nos impor. Vocês não têm direito moral de nos impor regras, nem ao menos de possuir métodos de coação a que tenhamos real razão para temer.

Vocês não nos conhecem, muito menos conhecem nosso mundo. O espaço cibernético não se limita a suas fronteiras. Não pensem que vocês podem construí-lo, como se fosse um projeto de construção pública. Vocês não podem. Isso é um ato da natureza e cresce por si próprio por meio de nossas ações coletivas.

Vocês não se engajaram em nossa grande e aglomerada conversa, e também não criaram a riqueza de nossa reunião de mercados. Vocês não conhecem nossa cultura, nossos códigos éticos ou falados que já proveram nossa sociedade com mais ordem do que se fosse obtido por meio de qualquer das suas imposições.

Vocês alegam que existem problemas entre nós que somente vocês podem solucionar. Vocês usam essa alegação como uma desculpa para invadir nossos distritos. Muitos desses problemas não existem. Onde existirem conflitos reais, onde existirem erros, iremos identificá-los e resolvê-los por nossos próprios meios.

Estamos formando nosso próprio Contrato Social. Essa maneira de governar surgirá de acordo com as condições do nosso mundo, não do seu. Nosso mundo é diferente.

O espaço cibernético consiste em idéias, transações e relacionamentos próprios, tabelados como uma onda parada na rede das nossas comunicações.

Nosso é um mundo que está ao mesmo tempo em todos os lugares e em nenhum lugar, mas não é onde pessoas vivem.

Estamos criando um mundo que todos poderão entrar sem privilégios ou preconceitos de acordo com a raça, poder econômico, força militar ou lugar de nascimento.

Estamos criando um mundo onde qualquer um em qualquer lugar poderá expressar suas opiniões, não importando quão singular, sem temer que seja coagido ao silêncio ou conformidade.

Seus conceitos legais sobre propriedade, expressão, identidade, movimento e contexto não se aplicam a nós. Eles são baseados na matéria. Não há nenhuma matéria aqui.

Nossas identidades não possuem corpos, então, diferente de vocês, não podemos obter ordem por meio da coerção física. Acreditamos que a partir da ética, compreensivelmente interesse próprio de nossa comunidade, nossa maneira de governar surgirá. Nossas identidades poderão ser distribuídas através de muitas de suas jurisdições.

A única lei que todas as nossas culturas constituídas iriam reconhecer é o Código Dourado. Esperamos que sejamos capazes de construir nossas próprias soluções

sobre este fundamento. Mas não podemos aceitar soluções que vocês estão tentando nos impor.

Nos Estados Unidos vocês estão criando uma lei, o Ato de Reforma das Telecomunicações, que repudia sua própria Constituição e insulta os sonhos de Jefferson, Washington, Mill, Madison, deTocqueville and Brandeis. Esses sonhos precisam nascer agora de novo dentro de nós.

Vocês estão apavorados com suas próprias crianças, já que elas nasceram num mundo onde vocês serão sempre imigrantes. Porque têm medo delas, vocês incumbem suas burocracias com responsabilidades paternas, já que são covardes demais para se confrontarem consigo mesmos.

Em nosso mundo, todos os sentimentos e expressões de humanidade, desde os mais humilhantes até os mais angelicais, são parte de um todo descosturado; a conversa global de bits. Não podemos separar o ar que sufoca daquele no qual as asas batem.

Na China, Alemanha, França, Rússia, Singapura, Itália e Estados Unidos, vocês estão tentando repelir o vírus da liberdade, erguendo postos de guarda nas fronteiras do espaço cibernético. Isso pode manter afastado o contágio por um curto espaço de tempo, mas não irá funcionar num mundo que brevemente será coberto pela mídia baseada em bits.

Sua indústria da informação cada vez mais obsoleta poderia perpetuar por meio de proposições de leis na América e em qualquer outro lugar que clamam por nosso próprio discurso pelo mundo. Essas leis iriam declarar idéias para serem um outro tipo de produto industrial, não mais nobre do que um porco de ferro. Em nosso mundo, qualquer coisa que a mente humana crie, pode ser reproduzida e distribuída infinitamente sem nenhum custo. O meio de transporte global do pensamento não mais exige suas fábricas para se consumir.

Essas medidas cada vez mais coloniais e hostis os colocam na mesma posição daqueles antigos amantes da liberdade e auto-determinação que tiveram de rejeitar a autoridade dos poderes distantes e desinformados.

Precisamos nos declarar virtualmente imunes de sua soberania, mesmo se continuarmos a consentir suas regras sobre nós. Nos espalharemos pelo mundo para que ninguém consiga aprisionar nossos pensamentos.

Criaremos a civilização da Mente no espaço cibernético. Ela poderá ser mais humana e justa do que o mundo que vocês governantes fizeram antes.

– (Declaração de Independência do Ciberespaço)<sup>3</sup>

Resta indubitável que um Direito positivo mais engessado ou conservador não é capaz de acompanhar as novas interações sociais trazidas pelo ciberespaço, porém, há de se ter em mente que a saída não é a desregulamentação do espaço virtual, uma vez que esse espaço vem sendo cada vez mais alvo de ciberataques, o que não pode passar despercebido pelo Direito Internacional.

Na realidade é o Direito que deve buscar se adequar a essa nova dinâmica social, de forma a continuar a proteger a sociedade internacional de ataques e conflitos, mesmo que virtuais, que possam violar os Direitos Humanos.

Nesse ponto, é importante fazer uma digressão para se atentar que as ameaças de ataque cibernético, bem como os ataques em si mesmos, se intensificaram com a democratização do acesso à Internet na década de 1990. Mas não seria um paradoxo a democracia ser geradora de conflitos?

---

<sup>3</sup> <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>, acesso em 11/08/2017, às 13h.

A democracia é vista, muitas vezes, como um sistema político que evitaria a ocorrência de conflitos, tendo em vista que visa promover, através do voto da maioria, a escolha das políticas públicas a serem adotadas em um determinado Estado, permitindo, com isso, o acesso de mais pessoas às ferramentas políticas e produtivas disponíveis em dado contexto histórico.

A ideia acima exposta, de que a democracia impediria a ocorrência de conflitos, é, porém, ilusória, Atenas (democracia mais antiga que se tem notícias), por exemplo, se envolveu diversas vezes em conflitos bélicos com outras cidades gregas, sendo que a batalha com Esparta é, talvez, a mais conhecida.

Há de se ter em mente que a democracia, em certos casos, pode até mesmo favorecer o aparecimento de conflitos, pois uma sociedade que tem mais acesso à informação e não vive sob a égide da repressão política é mais apta a esposar opiniões próprias, que podem ser contrárias à outras ideias, esse panorama pode resultar na ocorrência de tensões.

Nessa seara, tem-se que inúmeros conflitos não teriam ocorrido em um contexto de coerção política ou de cerceamento da liberdade de expressão, como exemplo cita-se o movimento pacífico da queda do muro de Berlim, que só se tornou possível após Micael Gorbatchev declarar, em 1989, que a união Soviética não mais se imiscuiria nos negócios internos de seus estados-satélites.

Conclui-se, portanto, que a democracia não é suficiente para impedir o acontecimento de guerras e conflitos internos ou externos, tanto é assim que paulatinamente, na história da humanidade, vimos países democráticos se envolverem em conflitos internacionais. Com efeito, a democratização da Internet foi fator essencial para o surgimento e intensificação dos ciberconflitos.

- **Os ciberconflitos**

Os atos de guerra cibernética, espionagem cibernética ou pirataria cibernética afetam a soberania nacional, na medida em que essas ações buscam o acesso a dados que são essenciais à segurança interna, esse panorama, portanto, exige o desenvolvimento de uma defesa nacional cibernética.

Muitos dados estocados nos bancos de dados em nuvem são primordiais à ação dos poderes públicos internos, como, por exemplo, os dados das empresas fornecedoras de energia, os dados bancários de um povo, os dados concernentes à defesa de certo país. São

essas informações que estão sendo buscadas por hackers, sendo que o acesso e bloqueio das mesmas (ciberataques) finda por gerar os ciberconflitos.

O primeiro país a ser vítima da ciberguerra foi a Estônia, no ano de 2007. À época o país estava em plena crise diplomática com a sua vizinha Rússia, ocorre que na noite de 27 de abril os cidadãos da Estônia derrubaram uma estátua de um soldado do exército vermelho russo, o que gerou uma onda de ataques cibernéticos aos sítios virtuais do Primeiro Ministro da Estônia, do Parlamento e de diversos partidos políticos desse país. Esses ataques deixaram os dados desses sites indisponíveis por um período, gerando uma crise internacional.

Mesmo havendo fóruns de discussão na internet comemorando o ataque, não foi possível se identificar os autores dessa invasão, constituindo-se num ato de pirataria digital.

Já no ano de 2009, conseguiu-se desmontar uma rede de ciberespionagem, batizada de Ghostnet, ela era controlada por quatro servidores, dos quais três estavam estabelecidos na China, essa rede conseguiu se infiltrar em 1300 computadores, em 103 países, através de um vírus chamado “Cavalo de Tróia”, que permitia o recolhimento de dados, seja de pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito de controlar computadores à distância.

O embate para desestabilizar essa ciberespionagem gerou, o que a doutrina americana denomina de guerra da informação (*information war*). Ora, a invasão de inúmeros computadores, em diversas localidades do mundo, para o recolhimento de informações de cidadãos e empresas acaba gerando uma fragilidade na defesa de assuntos internos dos Estados, afetando diretamente a soberania nacional.

Ainda no ano de 2009, em Dharamsala/Índia, responsáveis pela defesa cibernética desse país descobriram uma rede de espionagem que visava captar dados pessoais do computador de Dalai Lama.

No ano de 2010, no Irã, um vírus de computador de nome *Stuxnet* invadiu sistemas operacionais nacionais e danificou seriamente centrífugas de uma usina de enriquecimento de urânio na cidade de Natanz, o intuito desse ataque foi atrasar o desenvolvimento do programa nuclear iraniano. O vírus em questão, após detidas análises, foi tido como uma ciberarma sofisticada, que exigiria elevados conhecimentos de engenharia para a sua confecção, acreditando-se, com isso, que algum país estaria por trás desse ataque. Ora, referido ataque findou por representar efetivamente um ato de guerra, pelo qual um país destruiu, por meio da internet, uma estrutura interna (usina) do Irã.

Há indícios que o ataque à usina nuclear iraniana foi arquitetado pelos Estados Unidos e Israel, ambos os países, porém, não admitiram oficialmente a autoria dos ataques.

Mais recentemente, em junho de 2017, a Ucrânia foi alvo de um ataque cibernético sem precedentes, esse ataque atingiu sites do governo, aeroportos, bancos, banco de dados de empresas privadas. Houve uma interrupção no funcionamento dos sítios eletrônicos em questão, provocados por um vírus de nome *Cryptolocker*, um vírus de resgate, que sequestra arquivos e dados e só os libera mediante pagamento. Esse ataque atingiu, também, porém em menores proporções, outros países da Europa.

O golpe aplicado pelo vírus *Cryptolocker* é denominado de *ransomware*, ou seja, conforme já explicitado seria um vírus de resgate, como o *WannaCry*, que foi responsável pelo bloqueio de 200 mil computadores em mais de 150 países em maio de 2017.

Frente ao exposto, observa-se que as armas de ataque à soberania dos países ganhou nova roupagem, são as ciberarmas, que consistem em programas informáticos voltados para a espionagem, manipulação ou destruição de dados digitais de países ou, ainda, de organizações importantes para a soberania estatal.

Importante pontuar que, atualmente, a busca pela defesa cibernética, em muitos países, caminha lado à lado com a corrida armamentista das ciberarmas.

- **A difícil tarefa de se construir uma sólida defesa cibernética**

Infelizmente, no ciberespaço, é muito difícil, às vezes impossível, identificar os autores dos ataques virtuais e por quais motivos esses ocorreram. Ocorre que, o acesso ao conhecimento das ciberarmas é de certa forma amplo, o que gera o aparecimento de hackers do mais variado tipo: criminosos; hackers motivados por razões políticas ou religiosas; espiões nacionais, dentre outros.

Os ciberataques tem sempre o mesmo perfil, buscam romper com a defesa cibernética de um dados Estado soberano ou de uma pessoa jurídica privada, para roubar ou manipular dados digitais e usam do ambiente virtual como tática para evitar que sejam deixados rastros de suas ações.

Diante dessa ameaça cibernética muitos países, como os Estados Unidos, têm adotado posições mais agressivas, buscando aumentar o seu ciberarsenal, sob o argumento de que os ciberconflitos impactam de sobremaneira nas políticas nacionais internas, além de ameaçar a segurança e a privacidade de muitos cidadãos.

Em que pese as ameaças ao dados digitais das pessoas de Direito Internacional, a corrida pelo ciberarsenal só finda por gerar mais insegurança na ordem mundial, tendo em



vista que estaria se investindo em instrumentos para uma possível guerra cibernética. Há de se convir que uma vez possuindo armas cibernéticas a tentação de usá-las é grande.

A ONU tem reforçado a importância de se suavizar o discurso sobre a guerra cibernética, apontando saídas como o uso da cooperação internacional para a criação de uma legislação eficiente acerca da segurança cibernética, bem como a criação de políticas de desmilitarização do ciberespaço.

Nesse panorama, não restam dúvidas que o Direito Internacional deve intervir no ciberespaço, principalmente no intuito de evitar a ocorrência de ciberguerras. A regulamentação jurídica, apesar de difícil, é de extrema importância na busca da supramencionada desmilitarização do ciberespaço.

A ONU, ainda, vem paulatinamente incentivando a criação de Tratados que visem o combate aos ciberconflitos, de forma a melhorar a defesa cibernética dos países e a desincentivar a busca pelo incremento do arsenal cibernético, ou seja, busca-se um Tratado acerca da Cyberpaz.

Para se entender um pouco mais sobre o alcance dos ciberconflitos, as armas cibernéticas são comparadas, no Direito Internacional, às armas de destruição em massa, com a diferença que as primeiras são mais eficazes, por serem mais precisas. Fato é que os ataques no ambiente virtual podem causar inúmeros danos aos cidadãos de um determinado Estado.

Nessa senda tem-se que, a perda de informações importantes, a interrupções nas redes de infra-estrutura de importância capital, a interrupção do funcionamento de sistemas de proteção, o desastre financeiro causado pela paralisia de transações de valores mobiliários, crédito, pagamento e comércio, dentre outras consequências, podem afetar a subsistência de muitas pessoas físicas ou jurídicas, sendo que a busca pela ciberpaz deve, de fato, ser uma das principais pautas de negociação internacional.

Desde de 2013 tem surgido inúmeras propostas de Convenções contra os ciberconflitos, algumas dessas propostas chegaram a se discutidas pela Primeira Comissão da Assembléia Geral da ONU sobre o desarmamento e da segurança internacional, porém, ainda não se foi possível formular um documento que sustente a dita ciberpaz, uma vez que não há consenso entre os países. Muitos países, como o Estados Unidos, ainda acreditam que a saída para a defesa cibernética é investir no ciberarsenal.

Como endosso ao movimento em prol da ciberpaz pode-se citar a criação do Manual de Tallin, que consiste em um documento acadêmico não vinculativo, publicado pela Universidade de Cambridge em 2013 como resposta ao crescimento dos ciberconflitos.

O documento foi elaborado por especialistas em ciberconflitos e tem como objetivo ajudar na solução de casos concretos que envolvam os ciberataques ou a corrida armamentista pelo ciberarsenal. Frente a ausência de Tratados que regulamentam a questão, esse manual surgiu com a pretensão de fortalecer a política da ONU de combate a um cenário mundial pautado em guerras.

O Manual de Tallin, embora não seja um instrumento obrigatório, surgiu por meio de iniciativa da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) e da Cooperative Cyber Defence Centre of Excellence (Centro de Excelência de Ciberdefesa Cooperativa) - organização internacional militar com base em Tallinn-Estônia -, e representa a tendência do Direito Internacional de buscar a ciberpaz.

### **3 CONCLUSÃO**

O internet-centrismo aos poucos foi invadindo o cotidiano social, tanto que hodiernamente quase toda atividade executada pelo homem tem o auxílio do ambiente digital. Essa indefectível crença na vida on line acabou por gerar a desmaterialização de inúmeras relações sociais.

No caso dos conflitos internacionais não foi diferente, o meio ambiente virtual vem sendo utilizado para a prática de atos de guerra. Não há que se olvidar que a guerra cibernética é uma realidade a ser enfrentada pelo Direito Internacional.

Vários países já foram vítimas de ataques cibernéticos, que têm como alvo programas, softwares, bancos de dados digitais, sedo que tais dados digitais muitas vezes estão estocados na computação em nuvem. Dentre essas informações muitas são de importância capital para a soberania dos Estados, tais como os referentes às infraestruturas internas, às movimentações financeiras, aos cadastros públicos, dentre outras.

Nesse contexto há a utilização das ciberarmas, que são softwares nocivos (malware) aos sistemas operacionais, eles podem danificar, manipular o mesmo seqüestrar dados, arquivos, programas, gerando com isso imensos prejuízos à pessoas físicas e jurídicas.

Resta indubitável que esses ataques ferem frontalmente os Direitos Humanos, pois eles podem privar os cidadão, por exemplo, de acesso à energia, do acesso à sua conta bancária ou mesmo do acesso à um Hospital do qual seja conveniado.

Em que pese os inúmeros malefícios causados pelos ciberataques, a melhor saída não é nem a desregulamentação do ciberespaço, nem a corrida ciberarmamentista, há de se

prestigiar a política da ONU de manutenção da paz mundial e buscar-se meios de se efetivar a ciberpaz.

A tarefa do Direito Internacional é difícil, pois a tecnologias digitais se desenvolvem em altíssima velocidade. Tem-se que a regulamentação dos ciberconflitos deve perpassar pela tentativa de facilitar a descoberta dos autores dos ataques cibernéticos e de suas motivações, bem como pela tentativa de desincentivar os países a fazerem pesados investimentos em ciberarmas.

Diante desse panorama, faz-se mister a intensificação das negociações de um Tratado que regulamente os ciberconflitos, buscando a manutenção da paz no ambiente virtual, afinal o fomento do arsenal de atacar cibernéticos pode acabar por gerar uma Guerra Virtual de grandes proporções.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 07 maio. 2017.

MOROZOV (E.), SUR (S.), **To save everything, click here**, ed. Public Affairs, New York, 2014, I-XIII + 415 p.

MATTATIA (F.), SUR (S.), **Traitement des données personnelles**, ed. Eyrolles, Paris, 2013, I – IV +187 p.

DONEDA (D.), SUR (S.), **Da privacidade à proteção de dados pessoais**, ed. Renova, Rio de Janeiro, 2006, 439 p.

CHANTILLON (G.), SUR (S.), (dir.), **Internet International Law**, ed. Bruylant, Bruxelas, 2005, 1er ed., 673 p.

LE MÉTAYER (D.), (dir.), SUR (S.), **Les technologies de l'information au service des Droits: opportunités, défis, limites**, ed. Bruylant, Bruxelas, 2010, 1er éd., 302 p.

NOVELINO (M.), SUR (S.), **Direito Constitucional**, Ed. Método, São Paulo, 2012, 6e ed., I-XXXVI +1096 p.

DOUZET (F.), **Les cyberconflits**, in GILIN (B.), (dir.), Magazine Géographie des Conflits, dossier n°8-86, março-abril, 2012, pp. 42-43.

CANHA (I.), **Pensar fora da caixa**, in Magazine UP, TAP Portugal, ed. Mensuel, fevereiro 2014, pp. 47-51.

AVERNA (L.), HUYGHUES-BEAUFOND (C.), **Le droit à l'oubli numérique**, Mestrado das Novas tecnologias Digitais, L'Université Paris Ouest.

ROHRMANN (C.A.), **Notas acerca do Direito à Privacidade na internet: a perspectiva comparativa**: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/notas-acerca-do-direito-%C3%A0-privacidade-na-internet-perspectiva-comparativa>.

PACKARD (V.), **Don't Tell It To the Computer**, in *The New York Times Magazine*, ed. 8 janeiro 1976, pp. 44-47.

GASSER (U.), FARIS (R.), HEACOCK (R.)(dir.), **Internet Monitor 2013: Reflections on the Digital World**, pp. 38-39, [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2366840](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2366840).

BRANDEIS, WARREN, **The right to Privacy**, in *Harvard Law Review*, vol. IV, n.º.5, 15 de dezembro 1890, pp. 193-220, <http://www.jstor.org/stable/1321160>.

PERRY BARLOW (J.), **Declaração de Independência do Ciberespaço**, 8 de fevereiro de 1996, Davos/Suíça, <https://projects.eff.org/~barlow/Declaration-Final.html>.

**Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**, 26 de agosto de 1789, <http://www.conseilconstitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre571958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076>, acesso em julho/2017.

**Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945 [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf), acesso 10 de agosto de 2017.

**Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**, 4 de novembro de 1950, <http://conventions.coe.int/treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=005&CL=FRE>, acesso em julho/2017.

**As Quatro Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais**, Decreto nº 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm) acesso 14 de agosto de 2017.

**Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. 16 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civics%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**: volume I.2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003a.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos, volume III**. 2ª ed. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b.

**Conceito de Guerra**, <http://conceito.de/guerra>, acesso 14 de agosto de 2017.

**Convenção Internacional sobre a utilização pacífica do ciberespaço**, <https://netcom.revues.org/1449>, acesso 14 de agosto de 2017.

**Manual de Tallinn e o uso da força**, vol, L, n° 2 2013, setembro de 2013  
<http://irisbh.com.br/manual-de-tallinn-e-o-uso-da-forca/>, acesso 14 de agosto de 2017.

**Apuntes sobre la necesidad de un tratado de ciberpaz**,  
<http://www.alainet.org/es/active/74562>, 14 de agosto de 2017.

**Les cyberconflits et la sécurité nationale**, <https://unchronicle.un.org/fr/article/les-cyberconflits-et-la-s-curit-nationale>, 14 de agosto de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Corte interamericana de Direitos Humanos**, aprovado pela Corte no seu LXXXV período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo De San Salvador”**, de 17 de novembro de 1988. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.